



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003/13

DE 04 DE JULHO DE 2.013

“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2.009”.

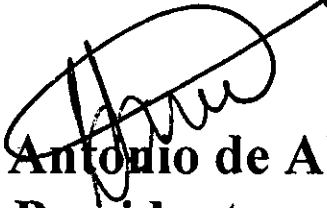
A CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE APROVA O SEGUINTE,

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Nos termos do artigo 76, inciso II, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município de Orlandia, desta Edilidade e conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no Processo TC-000488/026/09, ficam Aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Orlandia, relativas ao Exercício Financeiro de 2.009.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Orlandia-Sp.,
10 de Julho de 2013**


**Luís Antonio de Abreu
Presidente**


**Gilson Moreira
1º Secretário**


**Luís Gustavo Chaves Zordan
2º Secretário**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

P A R E C E R

TC-000488/026/09 - Pedido de reexame.

Município: Orlandia.

Prefeito: Rodolfo Tardelli Meirelles.

Exercício: 2009.

Requerentes: Rodolfo Tardelli Meirelles e Prefeitura Municipal de Orlandia.

Em Julgamento: Pedidos de Reexame do Parecer emitido em 11-11-2011 pela Segunda Câmara, desfavorável à aprovação das contas.

Advogados: Sérgio Roxo da Fonseca, Cássio Telles Ferreira Netto, Camila Crespi Castro, Vinicius Bugalho, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

Acompanham: TCs 488/126/09, 14/006/10 e 262/017/10.

Ementa: Pedidos de Reexame. Conhecidos e providos. Contas de prefeito. Déficit orçamentário elevado e financeiro crescente. Agravamento da situação econômica do Município. Ausência de indícios de má gestão financeira.

Vistos, discutidos e relatados os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 7 de novembro de 2012, conheceu dos recursos e, em sessão de 5 de dezembro de 2012, quanto ao mérito, nos termos do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, **proveu-os**, para efeito de expedir novo Parecer, agora **favorável** à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Orlandia, relativas ao exercício de 2009.

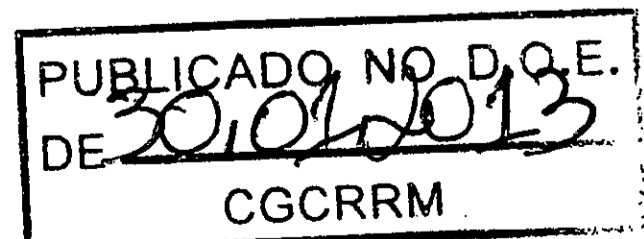
Presente o Procurador-Geral Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.


RENATO MARTINS COSTA - Presidente

ROBSON MARINHO - Relator





APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Sessão 10 de julho de 2013
Presidente

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO N° 003/13

DE 04 DE JULHO DE 2.013

“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2.009”.

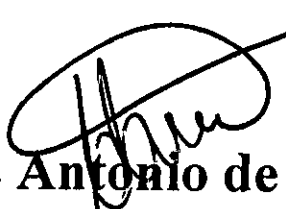
A CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE APROVA O SEGUINTE,

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Nos termos do artigo 76, inciso II, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município de Orlandia, desta Edilidade e conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no Processo TC-000488/026/09, ficam **Aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Orlandia**, relativas ao **Exercício Financeiro de 2.009**.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Orlandia-Sp.,
04 de Julho de 2013.**


**Luís Antonio de Abreu
Presidente**


**Gilson Moreira
1º Secretário**


**Luís Gustavo Chaves Zordan
2º Secretário**



CÂMARA MU



Câmara Municipal de Orlandia

Protocolo: 68/13
02/07/2013 - 16:27:35

**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

TC 000488/026/2009 – PEDIDO DE REEXAME PROVIDO.

Assunto: Contas da Prefeitura Municipal de Orlandia, SP, no exercício financeiro de 2.009.

Autoridade política responsável: Rodolfo Tardelli Meirelles.

Versa o presente parecer desta douta Comissão acerca das Contas Públicas Anuais da Prefeitura Municipal de Orlandia – SP, autoridade política de então Rodolfo Tardelli Meirelles, responsável, nos termos do texto constitucional.

Modo e tempo oportunos colacionou defesa escrita, através de advogado constituído; ouviu-se duas testemunhas, no sistema de perguntas e reperguntas adotado o Código de Processo Civil, subsidiariamente. Aberto o prazo para alegações finais.

É o relatório.

É nosso parecer.

Os autos comportam análise técnica – jurídica substanciada, com base na própria prova colhida e os elementos já oucultados pela unidade orçamentária do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, subsidiarão nosso entendimento.

Somos pela aprovação do parecer, exarado em sede de reexame, o que fundamentamos com lastro no artigo 37 da Constituição Federal.

Nota-se, que o administrador Rodolfo atendeu satisfatoriamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, probidade, razoabilidade e proporcionalidade no trato da coisa pública.

Observamos que os resultados do exercício orçamentário – financeiro de 2008 enredaram graves consequências no exercício de 2.009, o que determinaram melhor



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

análise desta Comissão com lastro na Lei Federal 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Adotaremos em nossas conclusões os fundamentos colhidos no venerando acórdão da Egrégia Corte e o tanto quanto contido na defesa apresentada.

O cotejo probatório é unânime ao salientar as peculiaridades técnicas que abonaram o provimento recursal em sede de período de reexame telado pela Lei Complementar 709/93.

Alguns pontos destacam-se no conjunto contábil:

DÉFICIT - Vemos déficit no percentual de 11,78 % negativos no exercício de 2009, porém no exercício seguinte vê-se vontade do administrador público com redução valorativa para o montante de 7,36 %.

RESTOS A PAGAR – Na análise conjunta dos anos e 2.007 e 2008, resulta que para o 1.º período, o valor inscrito e não processado é de R\$827.435,51 e para o processado temos a quadra de R\$8.984.465,30, tendo sido cancelados de R\$188.698,68 para a primeira hipótese e R\$4.045.878,04 para a segunda hipótese. Logo, registramos, têm-se valores quitados, em R\$388.740,32 e R\$3.726.817,36, orçamentos de 2009 até 2011, portanto ainda dentro do mandato da autoridade política. É de relevo nota-se ainda no ano de 2.008 ter a douta Assessoria Técnica da Corte Estadual dito que “o significativo déficit de caixa oriundo do endividamento contraído irá influenciar negativamente na execução do orçamento do exercício seguinte, por constituir-se integralmente de passivo com vencimento de curto prazo”. À isso acresça-se que o crescimento do déficit orçamentário de 2009 (6,96% = 11,78% em 2009) originou-se em razão de dois potenciais pontos críticos no conjunto das contas: - a-) no déficit da receita corrente líquida + superávit da saúde + superávit de precatórios + superávit à câmara dos vereadores; - b-) déficit no recebimento da “dívida ativa” em razão dos reflexos da lei 3600/08 (gestão anterior) + déficit em arrecadação de multas de trânsito. Na conclusão, em breve roteirização, emergindo do TC 02886/026/10, referente ao exercício de



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

2010 (segundo ano de gestão do Ilustre prefeito Rodolfo Tardelli Meirelles), o déficit de execução orçamentária sofre redução para o índice 7,36%%, ante a adequação ao fiel cumprimento das diretrizes orçamentárias (LDO) e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Neste passo o laudo pericial encartado pela autoridade política nos autos.

DÍVIDAS ANTERIORES – PARCELAMENTOS – Emergem dos autos, cristalinamente, celebração de TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO ENTER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA E A UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, o TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS EM MORATÓRIA N.º 99933-4/DCVR 2009, o TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO EM MORATÓRIA N.º 93.077-6/DCNR /2011, e o TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS celebrado com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia. Todos estes fundamentos demonstram a intenção do administrador público em honrar dívidas pré – contraídas no ano de 2.008. E esta é a orientação da Eg. Corte em julgados diversos.

Tendo em vista o bom conjunto das contas, observamos que em sede de reexame, analisando detidamente a melhora de índices do exercício de 2.009 para o exercício de 2.010, a Corte Estadual vingou entendimento de que era o caso de aprovação face ao atendimento da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste passo copiamos e colacionamos a planilha fiscal carreada para os autos, comprobatória do tanto quanto ora e aqui valorado, contida no ANEXO I deste parecer.

Também colacionamos a conclusão contida em laudo pericial encartado nestes autos, comprobatória do tanto quanto ora e aqui valorado. Reproduzimos para melhor cognição desta Casa de Leis:



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

A LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) atendeu integralmente a 09 itens (vide fls. 53).

No que concerne ao suposto não cumprimento de apenas um item, ou seja, (item 2) apontado por esse Tribunal, ou seja, em relação à ausência de informações no demonstrativo da evolução do patrimônio líquido relativas

ao exercício de 2007 (dois anos que antecederam a ano em análise) tal fato ocorreu em razão desse Tribunal já ter em seu poder a respectiva informação; por se tratar de exercício anterior, ou seja, 2007.

No que diz respeito a não apresentação da avaliação da situação financeira e atuarial, conforme previsto no art. 4º parágrafo 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 101/00 e também não conter o Anexo de Riscos Fiscais, tal fato se justifica em razão da excessiva repetição de dados, pois ao observarmos o conjunto de informações prestadas ao TC em especial o item 12.1 e 12.2 (fls. 86) notaremos que o Município agiu com todas as cautelas em relação ao cuidado com a avaliação da Situação Financeira e Atuarial, bem como sobre todos os Riscos Fiscais.

Importante destacar a relevante diminuição da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA que no ano anterior foi de:

2008 = R\$ 73.811.658,75

Contra

2009 = R\$ 72.896.261,52

Dif. = R\$ - 915.397,23

% (déficit): -1,24018%



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

É evidente que a diminuição da receita líquida (conforme demonstrado acima) aliada a pendência de "RESTOS A PAGAR" oriunda da administração anterior redobrou o cuidado do gestor no que concerne a situação financeira atuarial bem como sobre todos os riscos fiscais.

Renúncia de Receitas

- renúncia irregular de receitas, desatendimento assim ao disposto no artigo 14 da LRF.

JUSTIFICATIVA:

Neste tópico, necessário se faz a observância da Lei Municipal nº 3600 de 21.05.2008 com a ressalva de que se trata do último ano da gestão anterior, conforme ficou bem assentado no Processo TC 2023/026/08 tópico 2.1.2 (fls. 23).

A referida Lei Municipal dispôs sobre a concessão de anistias de juros e multas para o pagamento de débitos de natureza tributária ou não, inscritos em dívida ativa.

O TC observou naquela ocasião que:

As anistias e isenções em questão estabeleceram tratamento diferenciado, beneficiando classe específica de contribuintes "a dos inadimplentes".

Foi observado ainda que não houve observância e nem estimativa do "impacto orçamentário-financeiro no exercício em questão (2008) e nos DOIS SEGUINTES (2009 e 2010)".

Notem que a Lei seguinte no primeiro ano do novo gestor (3663/09), buscou justamente "ajustar" e "corrigir" os efeitos da Lei anterior (3.600/08) criando mecanismos que



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

possibilitassem o recebimento das receitas em “dívida ativa”, como por exemplo, o “plano de parcelamento incentivado”.

Importante destacar ainda, o convênio assinado com a União Federal que buscou o aumento da receita do Imposto Territorial Rural, visando amenizar o impacto gerado pela Lei de nº 3600/08 do (exercício anterior).

Mesmo com todas as providências tomadas, não foi possível absorver o extremo impacto na arrecadação do ano de 2009 que via de consequência, fez aumentar de forma significativa o “déficit orçamentário” e também o aumento do “déficit financeiro”.

Para simples demonstração segue abaixo o comparativo entre os dois exercícios:

2008 – RECEBIMENTOS = R\$ 5.141.461,30

2009 – RECEBIMENTOS = R\$ 1.671.207,48

DIFERENÇA = R\$ (3.470.253,82)

DÉFICIT % = -67,4954%

Dívida Ativa

- cobrança ineficaz; divergências entre os saldos da dívida ativa apresentados pelo setor tributário e contábil.

JUSTIFICATIVA:

Em que pese a observância apontada pelo TC., de que o saldo da dívida ativa apresentado no Balanço Patrimonial de 2009 teria sido de R\$ 24.793.106,06 enquanto o saldo obtido junto ao setor tributário da Prefeitura foi de R\$ 65.492.577,93 e que não teria sido atendido o item 8.5 do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

do Tesouro Nacional aprovado pela portaria nº 564/04 temos a esclarecer que:

Trata-se mero equívoco ocorrido no repasse da informação que não gerou qualquer ato de improbidade administrativa, levando-se em consideração o fato de que o setor Tributário da Prefeitura corrigiu a deficiência informando o valor correto.

Royalties

- *recursos não movimentados em contas bancárias específicas.*

Aplicação no Ensino

- *aplicação de 21,82% de recursos no ensino; realização de pagamentos com recursos distintos em relação ao código de aplicação anotado no empenho da despesa e registros contábeis; divergências entre os dados da Prefeitura e os informados ao sistema Audesp; pagamento, com recursos vinculados, de remuneração e de encargos sociais de profissionais, cujas funções não se caracterizam como sendo do magistério, não devendo, por isso, compor o cálculo dos 60% dos recursos do FUNDEB.*

JUSTIFICATIVA:

Nada há a acrescentar nesse particular, uma vez que o Ilustre Conselheiro as fls. 06 do seu parecer compreendeu que a questão pertinente à aplicação de recursos no ensino "restou sanada", consoante demonstrativo elaborado pelo Setor de Cálculos de ATJ às fls. 159/162, tendo como definitiva a aplicação no ensino de 29,71% dos recursos provenientes de impostos e transferências, atendendo ao que dispõe o art. 212 da CF.

Outros Aspectos do Financiamento da



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

Educação Local

- *não previsão de piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.*

JUSTIFICATIVA:

Deve ser ressaltado nesse particular que:

O gestor conforme bem observado acima, agiu corretamente, bem como reajustou em 8% as tabelas de referencias salariais a partir de 1º de maio de 2009, mesmo enfrentando extremas dificuldades na arrecadação do corrente exercício (vide trecho da própria fala do Ilustre Conselheiro Robson Marinho (fls. 6 de seu parecer)).

Outras despesas:

- *pagamento de despesas, a título de adiantamento, sem especificação de sua finalidade; prestação de contas intempestiva de adiantamentos.*

JUSTIFICATIVA:

Levando-se em consideração a fala do Ilustre Conselheiro de que as demais falhas podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, sendo passíveis de correção, nada temos a acrescentar quanto a esta ocorrência.

Dos Resultados

- *déficit orçamentário de 11,78% resultante da superestimava da receita; aumento do déficit financeiro em 35,19%; resultado econômico negativo.*



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

JUSTIFICATIVA:

Observar a conclusão final do presente trabalho.

Alterações Orçamentárias

- realização de transposição, remanejamento e transferência de recursos de urna categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia e específica autorização legislativa.

JUSTIFICATIVA:

Levando-se em consideração a fala do Ilustre Conselheiro de que as demais falhas podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, sendo passíveis de correção, nada temos a acrescentar quanto a esta ocorrência.

Licitações – Falhas de Instrução

- fracionamento do objeto, ausência de projetos básicos, de pesquisa prévia de preços e falta de clareza na definição do objeto; não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC).

JUSTIFICATIVA:

Levando-se em consideração a fala do Ilustre Conselheiro de que as demais falhas podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, sendo passíveis de correção, nada temos a acrescentar quanto a esta ocorrência.

Dispensas/Inexigibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

- ausência de razões para a escolha e de justificativa dos preços contratados e de contratação por inexigibilidade sem o enquadramento legal.

JUSTIFICATIVA:

Levando-se em consideração a fala do Ilustre Conselheiro de que as demais falhas podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, sendo passíveis de correção, nada temos a acrescentar quanto a esta ocorrência.

Execução Contratual

- ausência de formalização de aditamento contratual justificando a supressão de parte do objeto; ausência de indícios da efetiva prestação de serviços de consultoria estratégica de responsabilidade social e para a criação de autarquia para gerir o sistema de água e esgoto do município; falta de discriminação (quantificação) dos serviços nas notas fiscais referentes à publicação das leis e dos atos oficiais por empresa jornalística.

JUSTIFICATIVA:

Levando-se em consideração a fala do Ilustre Conselheiro de que as demais falhas podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, sendo passíveis de correção, nada temos a acrescentar quanto a esta ocorrência.

Ordem Cronológica de Pagamento

- inobservância.

JUSTIFICATIVA:



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

- ausência de razões para a escolha e de justificativa dos preços contratados e de contratação por inexigibilidade sem o enquadramento legal.

JUSTIFICATIVA:

Levando-se em consideração a fala do Ilustre Conselheiro de que as demais falhas podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, sendo passíveis de correção, nada temos a acrescentar quanto a esta ocorrência.

Execução Contratual

- ausência de formalização de aditamento contratual justificando a supressão de parte do objeto; ausência de indícios da efetiva prestação de serviços de consultoria estratégica de responsabilidade social e para a criação de autarquia para gerir o sistema de água e esgoto do município; falta de discriminação (quantificação) dos serviços nas notas fiscais referentes à publicação das leis e dos atos oficiais por empresa jornalística.

JUSTIFICATIVA:

Levando-se em consideração a fala do Ilustre Conselheiro de que as demais falhas podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, sendo passíveis de correção, nada temos a acrescentar quanto a esta ocorrência.

Ordem Cronológica de Pagamento

- inobservância.

JUSTIFICATIVA:



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

Levando-se em consideração a fala do Ilustre Conselheiro de que as demais falhas podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, sendo passíveis de correção, nada temos a acrescentar quanto a esta ocorrência.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

- disponibilidades de caixa não são depositadas e movimentadas integralmente em bancos oficiais.

JUSTIFICATIVA:

Levando-se em consideração a fala do Ilustre Conselheiro de que as demais falhas podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, sendo passíveis de correção, nada temos a acrescentar quanto a esta ocorrência.

Transparência da Gestão Pública

- não realização de audiência pública na fase de elaboração da LDO.

JUSTIFICATIVA:

Levando-se em consideração a fala do Ilustre Conselheiro de que as demais falhas podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, sendo passíveis de correção, nada temos a acrescentar quanto a esta ocorrência.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

JUSTIFICATIVA:

Levando-se em consideração a fala do Ilustre Conselheiro de que as demais falhas podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, sendo passíveis de correção, nada temos a acrescentar quanto a esta ocorrência.

Sistema Audesp

- divergências nas informações sobre as receitas municipais enviadas para o sistema Audesp e os registros contábeis da Prefeitura; falhas operacionais nos registros da execução orçamentária (pagamento com fonte de recursos diferente do registrado no empenho); entrega intempestiva de dados e documentos.

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 116/150.

Sobre a aplicação de recursos no ensino, contesta o percentual apurado pela fiscalização, por não ter ela computado em seu cálculo os recursos próprios, no montante de R\$ 3.822.628,48, aplicados a maior na educação básica e com os quais a destinação no setor passa a ser de 29,70%.

No tocante ao déficit orçamentário, diz ser ele resultado do registro e contabilização de todas as obrigações assumidas pelo Chefe do Executivo no exercício de 2008. E para isso reproduz a fala da Assessoria Técnica de ATJ, no processo das contas do exercício anterior - TC 2023/026-8 -, no sentido de que "o significativo déficit de caixa oriundo do endividamento contraído irá influenciar negativamente na execução do orçamento do exercício seguinte, por constituir-se integralmente de passivo com vencimento de curto prazo".



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

Quanto à contratação de empresa para a criação de autarquia municipal para gerir o sistema de água e esgoto do município, informa ter sido instaurada a competente sindicância interna, conforme portaria nº 15.549, de 1/07/2010, para apurar as responsabilidades, em face das irregularidades apontadas.

Também apresentou alegações de defesa para as demais incorreções anotadas, discordando de algumas e comunicando a adoção de providências para correção de outras mais.

Em parecer lançado às fls. 153/158, A Assessoria Técnica de ATJ opinou pela rejeição das contas, tendo em vista, especialmente, o déficit orçamentário aliado ao déficit financeiro e o aumento do endividamento de curto prazo.

Instado, o Setor de Cálculos de ATJ, em manifestação de fls. 159/162, manifestando-se especificamente quanto à aplicação no ensino, refez os cálculos elaborados pela fiscalização, considerando como definitivo o percentual de 29,71% de recursos aplicados nesse setor, apropriando em seu cálculo os recursos próprios lançados a maior no cômputo do FUNDEB.

Não obstante esse resultado, a Assessoria Técnica de ATJ (fls. 163/166) e sua Chefia (fls. 167) opinaram pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame, diante das irregularidades de cunho econômico e financeiro abordadas pela Assessoria competente.

Igualmente desfavorável foi a manifestação da i. SDG.

Terminada a instrução processual, foram apresentadas alegações complementares em forma de memoriais, em que a defesa procura mais uma vez justificar o déficit orçamentário. [E para isso aborda duas questões que considera fundamentais: que houve diminuição no repasse de verbas do Governo Estadual e Federal e que o



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

exercício de 2009 foi o primeiro ano do mandato do atual prefeito.]

Após análise das alegações complementares, as Assessorias Técnicas de ATJ e a d. SDG ratificaram seus pronunciamentos anteriormente esposados.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000488/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os expedientes TC-000014/006/10 e TC-000262/017/10, por intermédio dos quais a ONG Ética e Transparência Integrada à Cidadania de Orlandia - ETICO comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo em relação à contratação de empresa de consultoria estratégica de responsabilidade social municipal e de empresa jornalística, questões essas abordadas em item específico do relatório de fiscalização.

<i>Contas anteriores¹:</i>
<i>2006 - TC-003357/026/06 - favorável;</i>
<i>2007 - TC-002494/026/07 - desfavorável; e</i>
<i>2008 - TC-002023/026/08 - desfavorável.</i>

À vista dos elementos que instruem os autos, não vejo como dissentir das conclusões desfavoráveis externadas pelas Assessorias Técnicas de ATJ e pela SDG.

Não obstante os seis alertas emitidos por este Tribunal sobre o descompasso ente a receita e as despesas, houve crescimento do déficit orçamentário que passou de 6,96% em 2008, para 11,78% sem que providências fossem adotadas para contingenciar as despesas.

Tanto é verdade que, apesar dessa situação adversa, houve reajuste de 8% das tabelas de referências salariais, a partir de 1º de maio de 2009, e renúncia de receitas, cujo montante chegaria a aproximadamente



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

R\$5.207.233,83, se aplicado o § 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.663/09, de acordo com apontamento da equipe técnica.

Além disso, houve aumento de 35,19% do déficit financeiro, que passou de R\$11.213.650,40, em 2008, para R\$15.159.833,80, bem como reversão do resultado econômico de positivo em R\$5.841.945,44, em 2008, para R\$3.683.240,98 negativos, reduzindo, assim, o saldo patrimonial em 5,41%.

Já a questão pertinente à aplicação de recursos no ensino restou sanada, consoante demonstrativo elaborado pelo Setor de Cálculos de ATJ às fls. 159/162, tendo como definitiva a aplicação no ensino de 29,71% dos recursos provenientes de impostos e transferências, atendendo ao que dispõe o artigo 212 da Constituição federal.

As demais falhas podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, são passíveis de correção.

Diante do acima exposto, acompanho as manifestações externadas pelos meus preopinastes e voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Orlandia, relativas ao exercício de 2009, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Registre-se, ainda, que o Município destinou o correspondente a 74,13% dos recursos do FUNDEB à valorização dos profissionais do magistério e o restante nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), cumprindo-se, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

Não há saldo residual do antigo FUNDEF.

Nas ações e serviços de saúde foi aplicado o correspondente a 16,99% da arrecadação de impostos, atendendo, assim, ao contido no artigo 77, inciso 111, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso 111, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 41,38% da receita corrente líquida.

Houve cumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal, uma vez que foram pagos os títulos judiciais constantes do mapa orçamentário de 2008.

Os recursos provenientes de multas de trânsito e os advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de royalties efetivaram-se de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Leis federais nos 10.336/2001 e 7.990/89, alertando-se, porém, que as receitas de royalties devem ser depositadas e movimentadas em contas bancárias vinculadas e específicas.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito se efetivou de conformidade com o ato



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

fixatório e dentro dos limites legais. Os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

A dívida consolidada líquida representa 9,10% da RCL, tendo ela surgido no exercício em exame em decorrência da assinatura de termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento: com a Associação dos Funcionários do Município de Orlandia, com a UNIMED Alta Mogiana – Cooperativa de Trabalho Médico e com a Companhia Paulista de Força e Luz.

As admissões por meio de concurso público e por tempo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a recomendação acima lançada a respeito de royalties e para que adote medidas necessárias à correção das impropriedades elencadas no relatório de fiscalização, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes, especialmente no que tange às questões suscitadas nos itens "Renúncia de Receitas^U", "Dívida Ativa^U", "Licitações^U e "Execução Contratual" "".

- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas; e

- à fiscalização competente para averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

CONCLUSÃO E JUSTIFICATIVA FINAL:



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

No que concerne aos dois pontos relevantes que geraram o voto pelo "parecer desfavorável" à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Orlandia, relativas ao exercício de 2009, voto esse de emissão do Ilustre Conselheiro Robson Marinho, temos a esclarecer e justificar o seguinte:

Concluiu o Ilustre Conselheiro que houve um crescimento do "déficit orçamentário que passou de 6,96%, em 2008, para 11,78% sem que providências fossem tomadas.

Além disso, considerou o Ilustre Conselheiro que houve um aumento de 35,19% do déficit financeiro, que passou de R\$ 11.213.650,40, em 2008, para R\$ 15.159.833,80, bem com a reversão do resultado econômico de positivo em R\$ 5.841.945,44, em 2008, para R\$ 3.683.240,98 negativos, reduzindo, assim, o saldo patrimonial em 5,41%.

Desta forma, fica evidenciado que:

O resultado do crescimento do déficit orçamentário que passou de 6,96% em 2008 para 11,78% para 2009, bem como o déficit financeiro que passou de R\$ 11.213.650,40 em 2008 para R\$ 15.159.833,80 em 2009 se deu em razão dos seguintes fatores:

a-) déficit da receita corrente líquida + superávit da saúde + superávit de precatórios + superávit à câmara dos vereadores (vide quadro acima).

b-) déficit em recebimento "dívida ativa" em razão dos reflexos da lei 3600/08 (gestão anterior) + déficit em arrecadação de multas de trânsito.

Vale ressaltar finalmente que:

Conforme já pode ser constatado pelo processo nº TC 02886/026/10 referente ao exercício de 2010 (segundo ano de gestão do Ilustre prefeito Rodolfo Tardelli



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

Meirelles) o déficit de execução orçamentária sofreu redução para o patamar de (7,36%) tudo em razão do fiel cumprimento das diretrizes orçamentárias (LDO) e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Tomamos a liberdade de reproduzir o venerando acórdão para melhor compreensão de nossos pares nesta Casa de Leis . É a ementa :

Relatório e voto preferido na sessão do dia 7/11/2012

Nos autos, Pedidos de Reexame interpostos um pelo Prefeito, Sr. Rodolfo Tardelli Meirelles, e outro pela Prefeitura do Município de Orlandia, em face da decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 18/10/2011, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas ora reexaminadas, relativas ao exercício de 2009. Motivaram tal parecer as seguintes constatações: - déficit orçamentário de 11,78%; - aumento do déficit financeiro, de R\$11.213.650,40, em 2008, para R\$15.159.833,80; e - reversão do resultado econômico de positivo no exercício anterior, em R\$5.841.945,44, para R\$3.683.240,98 negativos, reduzindo, assim, o saldo patrimonial em 5,41%.

O parecer guerreado foi publicado no DOE de 11/11/2011 e os apelos protocolizados em 13/12, porém firmados por diferentes procuradores (fls. 389/397 e 417/423).

Os Recorrentes atribuíram o déficit orçamentário de 11,78% a débitos herdados da administração anterior. Ressaltaram que o déficit no exercício subsequente atingiu o patamar de 7,36%, tido como tolerável por este Tribunal. A evolução histórica, segundo entendem, demonstra ter sido saneada a questão, com o resgate da conduta responsável, violada pelos gestores no curso do exercício financeiro anterior (2008).

Apontaram ainda como causas desse resultado, bem como do déficit financeiro e do resultado econômico negativo 1



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

o déficit de arrecadação 2; os investimentos em bens e serviços de saúde 3 e o pagamento de precatórios 4, em valores que superam o limite mínimo exigível; os repasses à Câmara dos Vereadores 5; e o insucesso na cobrança da dívida ativa 6 e de multas de trânsito 7.

Instada a se manifestar, a d. SDG propôs, nos pareceres exarados tanto pelo substituto (fl.s 385/386) como pelo titular da área (fls. 436/437), seja negado provimento aos recursos, ressaltando que “os mecanismos ora empregados pela origem buscando o equilíbrio de suas contas, ainda que louváveis, não foram suficientes para reverter o expressivo déficit financeiro”.

Depois disso, a Prefeitura apresentou justificativas complementares, em forma de memoriais que mandei juntar aos autos (fls. 179/186). Aduziu, em síntese, na oportunidade que os repasses de verbas pelo Governo Estadual e pelo Federal sofreram queda de R\$1.551.954,97 em relação ao montante das verbas transferidas em 2008 8, contribuindo para a produção do déficit no ano de 2009.

Ressaltou por fim o fato de ser o exercício de 2009 o primeiro ano do mandato do atual Prefeito.

Em suma, é o relatório.

Montante de

1 R\$3.606.449,82.

2 R\$915.397,23.

3 R\$688.397,61.

4 R\$178.173,88.

5 R\$439.134,99.

6 R\$3.470.253,82.

7 R\$136.196,00.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

8 Receita de 2008 R\$70.949.613,29 e de 2009 R\$69.398.558,32.

Preliminar

Recursos em termos, deles conheço.

Mérito

Em que pese o entendimento externado pela d. SDG quanto ao déficit financeiro, penso que outros fatores não de ser considerados nesse viés comparativo em relação às contas do exercício anterior ao exame, bem como às do exercício subsequente, por tratar-se de primeiro ano de mandato e por serem pontuais as falhas que motivaram a rejeição das contas, já que não influenciaram negativamente a execução do orçamento dos exercícios imediatamente posteriores, como se verá.

O déficit orçamentário de 11,78%, por exemplo. É inegável que o gestor obteve resultados orçamentários melhores nos exercícios subsequentes ao primeiro ano de seu mandato. Em 2010, o déficit orçamentário foi de 7,36%, conforme constou do voto condutor da decisão proferida por esta e. Câmara no TC-2886/026/10 9, em sessão do dia 14 de agosto próximo passado, favorável à aprovação das contas anuais de 2010 da Prefeitura Municipal de Orlandia. E, em 2011, foi de apenas 1,06%, consoante apontamentos feitos pela fiscalização no TC-1358/026/11, relativo às contas desse período.

Já o resultado econômico negativo está atrelado ao reconhecimento de dívidas antigas. Há de se destacar no caso, por oportuno, que em 2009 o Executivo quitou regularmente parcelas relativas a termos de parcelamentos de débitos devidos: ao ORLANDIAPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia; ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social; à Associação dos Funcionários do Município de Orlandia;



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

à UNIMED Alta Mogiana – Cooperativa de Trabalho Médico; à Companhia Paulista de Força e Luz; e ao BNDES/PMAT, no montante de R\$3.220.388,95, de acordo com o balancete de despesa de dezembro de fls. 401 do Anexo III.

Verifica-se, demais disso, que foram aplicados na educação (29,71%) e na saúde (16,99%), além do mínimo exigido constitucionalmente, as quantias de, respectivamente, R\$2.281.516,12 e R\$961.788,22, sem contar os investimentos feitos no exercício, na importância de R\$7.282.336,52, correspondente a 9,99% da RCL (R\$72,896.261,52).

À vista, portanto, desses fatores, que estão a demonstrar o esforço despendido pelo administrador na condução dos negócios administrativos, em busca do equilíbrio econômico e financeiro do município, e considerando tratar-se de primeiro e não último ano de mandato, meu voto dá provimento aos pedidos de reexame para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Orlandia, relativas ao exercício de 2009 (grifamos).

À vista de todo o exposto somos pela aprovação e manutenção do parecer e acórdão final do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na matéria ora em exame por esta Casa de Leis. Ao plenário.

É nosso parecer.

Orlândia, aos 02 de julho de 2.013.


Gilson Moreira - Presidente


Luís Gustavo Chaves Zordan - Relator


Luiz Carlos Vilarim - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

ANEXO ÚNICO.

PLANILHA(S) CONTAS TC 00488-026-09

DIMINUIÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA:

2008 = R\$..... 73.811.658,75

2009 = R\$72.896.261,52

Dif. =	915.397,23
--------	------------

% (déficit):	-1,24018%
--------------	-----------

DÉFICIT DE RECEITAS (IMPOSTOS) ENTRE 2008 E 2009

2008 – RECEBIMENTOS = R\$5.141.461,30

2009 – RECEBIMENTOS = R\$1.671.207,48

DIFERENÇA = R\$(3.470.253,82)

DÉFICIT %	=	67,4954%
-----------	---	----------



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA EM 2008:	73.811.658,75
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA EM 2009:	72.896.261,52
DÉFICIT DA RECEITA LÍQUIDA:	915.397,23

ANO:	DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO:	ANO:	DÉFIT ORÇAMENTÁRIO:	CRESCIMENTO:
------	--------------------------	------	------------------------	--------------

2008	6,96%	2009	11,78%	4,82%
------	-------	------	--------	-------

ANO:	DÉFICIT FINANCEIRO:	ANO:	DÉFICIT FINANCEIRO:	CRESCIMENTO:
------	------------------------	------	------------------------	--------------

2008	11.213.650,40	2009	15.159.833,80	3.946.183,40
------	---------------	------	---------------	--------------

CRESCIMENTO DO DÉFICIT FINANCEIRO ENTRE 2008 E 2009 EM %	26,03%
---	--------

JUSTIFICATIVA:

DÉFICIT DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA:	RS.....	915.397,23
---	---------	------------



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

SUPERÁVIT EM INVESTIMENTO NA SAÚDE:	RS.....	688.397,61
--	---------	-------------------

SUPERÁVIT EM PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:	RS.....	178.173,88
---	---------	-------------------

SUPERÁVIT À CÂMARA DOS VEREADORES:	RS.....	439.134,99
---	---------	-------------------

TOTAL:	RS.....	2.221.103,71
---------------	---------	---------------------

DÉFICIT EM RECEBIMENTO "DÍVIDA ATIVA":	RS.....	3.470.253,82
---	---------	---------------------

DÉFICIT EM ARRECADAÇÃO "MULTAS DE TRANSITO"	RS.....	136.196,00
--	---------	-------------------

TOTAL:	RS.....	3.606.449,82
---------------	---------	---------------------

COMPARATIVO ENTRE O CRESCIMENTO DO DÉFICIT FINANCEIRO COM O SUPERÁVIT ALCANÇADO NOS ITENS ACIMA:

CRESCIMENTO DO DÉFICIT FINANCEIRO 2009:

RS.....3.946.183,40



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

SUPERÁVIT FINANCEIRO 2009 (A SER ABATIDO):	
R\$.....2.221.103,71	

REAL CRESCIMENTO DO DÉFICIT FINANCEIRO DE 2008 PARA 2009:	
R\$.....1.725.079,69	
REAL CRESCIMENTO EM % 2009 2,10%	
2008 = 6,96% + 2,10% (2009) = REAL DÉFICIT : 9,06%	
DÉFICIT APURADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS: 11,78%	
DÉFICIT APURADO A MAIOR PELO TC: 2,71%	

Real
[Handwritten signature]